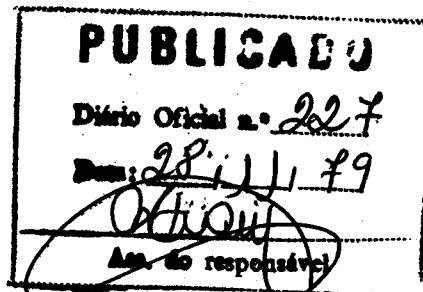




LEI N.º 3.699 DE 23 DE dezembro DE 1979. -

Autoriza contratação de empréstimos até o valor de 1.305.000 UPCs, consoante normas operacionais do BNH, para execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, dando outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

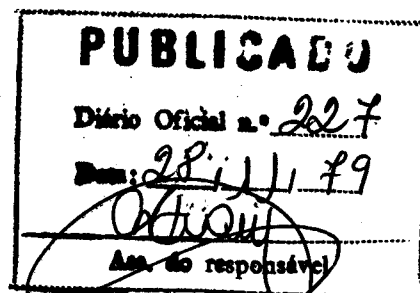
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.636, de 22/03/79, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor de 1.305.000 UPC (Unidade Padrão de Capital do BNH), correspondentes nesta data a Cr\$ 559.584.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender as responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.

Art. 2º -



Autoriza contratação de empréstimos até o valor de 1.305.000 UPCs, consoante normas operacionais do BNH, para execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, dando outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.636, de 22/03/79, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor de 1.305.000 UPC (Unidade Padrão de Capital do BNH), correspondentes nesta data a Cr\$ 559.584.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender as responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Para plena execução de garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irrevogáveis para compensar diretamente ou levantar, junto aos órgãos depositários, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de Novembro de 1979

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

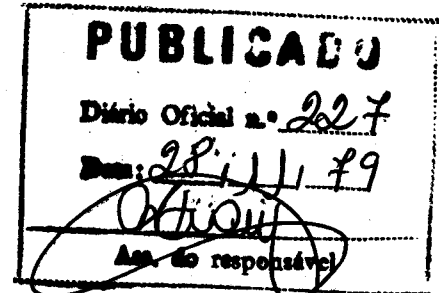
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO



LEI N.º 3.699 DE 23 DE novembro DE 1979. -

Autoriza contratação de empréstimos até o valor de 1.305.000 UPCs, consoante normas operacionais do BNH, para execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, dando outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

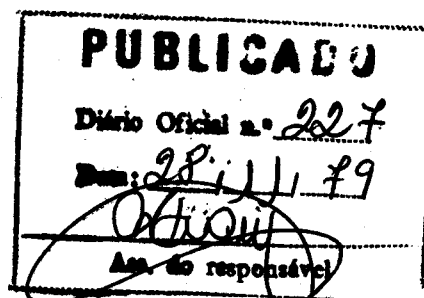
Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.636, de 22/03/79, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor de 1.305.000 UPC (Unidade Padrão de Capital do BNH), correspondentes nesta data a Cr\$ 559.584.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender as responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.

Art. 2º - Fica



LEI N.º 3.699 DE 28 DE *novemb* DE 1979. -

Autoriza contratação de empréstimos até o valor de 1.305.000 UPCs, consoante normas operacionais do BNH, para execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, dando outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

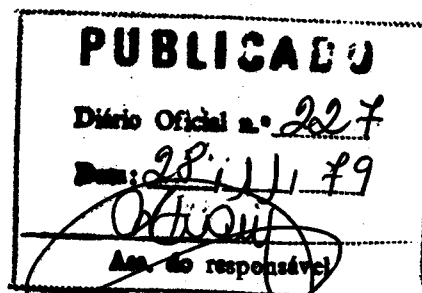
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.636, de 22/03/79, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor de 1.305.000 UPC (Unidade Padrão de Capital do BNH), correspondentes nesta data a Cr\$ 559.584.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender as responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.



LEI N.º 3.699 DE 23 DE dezembro DE 1979. -

Autoriza contratação de empréstimos até o valor de 1.305.000 UPCs, consoante normas operacionais do BNH, para execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, dando outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

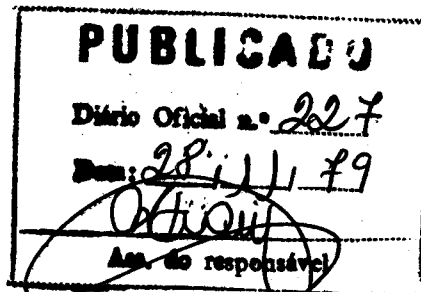
Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.636, de 22/03/79, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor de 1.305.000 UPC (Unidade Padrão de Capital do BNH), correspondentes nesta data a Cr\$ 559.584.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender as responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.

Art. 2º -



LEI N.º 3.699 DE 23 DE dezembro DE 1979. -

Autoriza contratação de empréstimos até o valor de 1.305.000 UPCs, consoante normas operacionais do BNH, para execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985, dando outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.636, de 22/03/79, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor de 1.305.000 UPC (Unidade Padrão de Capital do BNH), correspondentes nesta data a Cr\$ 559.584.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender as responsabilidades financeiras do Estado com a execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no período de 1980 a 1985.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Para plena execução de garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irrevogáveis para compensar diretamente ou levantar, junto aos órgãos depositários, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de novembro de 1979
Governador do Estado

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir as empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Para plena execução de garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irrevogáveis para compensar diretamente ou levantar, junto aos órgãos depositários, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de novembro de 1979

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Para plena execução de garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irrevogáveis para compensar diretamente ou levantar, junto aos órgãos depositários, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de novembro de 1979

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH, através dos respectivos Agentes Financeiros, para investimentos vinculados ao PLANHAP no período indicado no artigo anterior, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, observadas as normas daquele Banco pertinentes a cada tipo de operação.

Parágrafo Único - Para plena execução de garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irrevogáveis para compensar diretamente ou levantar, junto aos órgãos depositários, as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de novembro de 1979

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO